



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.883 - PR (2009/0134270-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**EMBARGANTE** : **MELO MORA E COMPANHIA LTDA**  
**ADVOGADO** : **JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO** : **UNIÃO**

### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. ACOLHIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DA TABELA DO SUS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.**

1. Há entendimento nesta Corte no sentido de que não há falar em violação à coisa julgada, na hipótese em que a Fazenda suscita, em sede de embargos à execução, a questão da limitação temporal do direito às diferenças decorrentes da reformulação da tabela do SUS, não decidida no processo de conhecimento, ante o disposto no art. 741, VI, do CPC.

2. No entanto, o acórdão embargado se baseou em premissa equivocada, uma vez que não considerou o fato de que a sentença exequianda foi proferida após a publicação da Portaria n. 1.323/99, que reformulou a tabela do SUS. Nesses casos, é de se homenagear o princípio da segurança jurídica, uma vez que foi oportunizado às partes o direito ao enfrentamento de todas as teses à formação do título judicial. Não seria, portanto, de melhor técnica processual trazer à lume, na fase de execução do título, salvo fato novo na acepção legal do termo, questões que, por estratégia ou descuido processuais, deixaram de ser arguidas no processo de conhecimento. Assim, em não havendo qualquer alegação por parte da União quanto à limitação do direito da autora, não cabe mais discutir tal questão em sede de embargos à execução, uma vez que se operou a coisa julgada.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.883 - PR (2009/0134270-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**EMBARGANTE** : **MELO MORA E COMPANHIA LTDA**  
**ADVOGADO** : **JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO** : **UNIÃO**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Melo Moura e Companhia Ltda. em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 956):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DA TABELA DO SUS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECEDENTES.

1. Segundo entendimento assente nesta Corte, não há falar em violação à coisa julgada, na hipótese em que a Fazenda suscita, em sede de embargos à execução, a questão da limitação temporal do direito às diferenças decorrentes da reformulação da tabela do SUS, não decidida no processo de conhecimento, ante o disposto no art. 741, VI, do CPC. Precedentes: REsp 1.179.660/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19.5.2010; EDcl no AgRg no REsp 1.074.024/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 1.7.2009; REsp 1.056.869/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 27.2.2009.

2. Recurso especial não provido.

A embargante aduz, em síntese, que o acórdão embargado não se manifestou sobre a tese de violação dos arts. 467 e 474 do CPC bem como sobre o dissídio jurisprudencial suscitado. Alega que, em fevereiro de 2000 a embargada foi citada para se defender na ação declaratória ajuizada em 3.9.1999, e nada alegou a respeito da limitação temporal referida na Portaria MS 1.323, de 5.11.1999. Assim, transitada em julgado a decisão proferida na respectiva ação de conhecimento, não pode a recorrida alegar em embargos à execução a citada limitação temporal, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Apresentada impugnação aos embargos às fls. 992/995 (e-STJ).

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.883 - PR (2009/0134270-1)**

### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. ACOLHIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DA TABELA DO SUS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.**

1. Há entendimento nesta Corte no sentido de que não há falar em violação à coisa julgada, na hipótese em que a Fazenda suscita, em sede de embargos à execução, a questão da limitação temporal do direito às diferenças decorrentes da reformulação da tabela do SUS, não decidida no processo de conhecimento, ante o disposto no art. 741, VI, do CPC.

2. No entanto, o acórdão embargado se baseou em premissa equivocada, uma vez que não considerou o fato de que a sentença exequenda foi proferida após a publicação da Portaria n. 1.323/99, que reformulou a tabela do SUS. Nesses casos, é de se homenagear o princípio da segurança jurídica, uma vez que foi oportunizado às partes o direito ao enfrentamento de todas as teses à formação do título judicial. Não seria, portanto, de melhor técnica processual trazer à lume, na fase de execução do título, salvo fato novo na acepção legal do termo, questões que, por estratégia ou descuido processuais, deixaram de ser arguidas no processo de conhecimento. Assim, em não havendo qualquer alegação por parte da União quanto à limitação do direito da autora, não cabe mais discutir tal questão em sede de embargos à execução, uma vez que se operou a coisa julgada.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** Os presentes embargos de declaração merecem acolhimento.

De fato, há entendimento nesta Corte no sentido de que não há falar em violação à coisa julgada, na hipótese em que a Fazenda suscita, em sede de embargos à execução, a questão da limitação temporal do direito às diferenças decorrentes da reformulação da tabela do SUS, não decidida no processo de conhecimento, ante o disposto no art. 741, VI, do CPC.

No entanto, ao analisar os fundamentos postos no acórdão embargado, verifiquei que o julgado se baseou em premissa equivocada, uma vez que não considerou o fato de que a sentença exequenda foi proferida após a publicação da Portaria n. 1.323/99, que reformulou a tabela do SUS.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesses casos, entendo que devo homenagear o princípio da segurança jurídica já que, no art. 741, IV, do CPC, não pode haver obstáculo ao seu implemento. É dizer, ao Judiciário e às partes, livremente, foi oportunizado o direito ao enfrentamento de todas as teses à formação do título judicial. Não seria, portanto, de melhor técnica processual trazer à lume, na fase de execução do título, salvo fato novo na acepção legal do termo, questões que, por estratégia ou descuido processuais, deixaram de ser arguidas no processo de conhecimento.

Assim, em não havendo qualquer alegação por parte da União quanto à limitação do direito da autora, não cabe mais discutir tal questão em sede de embargos à execução, uma vez que se operou a coisa julgada.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISOS V E VII, DO CPC. TABELA DE PROCEDIMENTOS DO SUS. REEMBOLSO. PLANO REAL. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. DOCUMENTO NOVO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA.

1. A violação da lei que autoriza o remédio extremo da ação rescisória é aquela que consubstancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo.

2. A pretensão dos autores de rediscutir matéria preclusa, mediante a revisão da decisão trânsito, sob o argumento de que o acórdão rescindendo, violou disposições literais de lei, é transformar a ação rescisória em recurso de prazo longo com sacrifício da segurança jurídica e da efetividade das decisões jurisdicionais.

3. É cediço na Corte que "para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se 'recurso' ordinário com prazo de interposição de dois anos" (REsp 9.086/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, Sexta Turma, DJ de 05.08.1996; REsp 168.836/CE, Relator Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ de 01.02.1999; AR 464/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, Segunda Seção, DJ de 19.12.2003; AR 2.779/DF, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Terceira Seção, DJ de 23.08.2004; e REsp 488.512/MG, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 06.12.2004).

4. Ademais, a teor da Súmula n.º 343/STF, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

**5. O documento novo apto a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 485, VII, do CPC, deve ser preexistente ao julgado rescindendo, cuja existência era ignorada pelo autor ou do qual não pôde fazer uso oportuno tempore, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento jurisdicional favorável. Precedentes do STJ: REsp 906.740/MT, 1ª Turma, DJ de**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.10.2007; AR 3.444/PB, 3ª Seção, DJ de 27.08.2007 e AR 2.481/PR, 1ª Seção, DJ 06.08.2007.

6. A hipótese sub examine não revela ofensa ao art. 485, VII, do CPC, por isso que, consoante assentado pelo Tribunal a quo: "com relação à alegação de que a Portaria nº 1323/99 deveria ser reconhecida como documento novo, também não merece prosperar. A ação originária foi proposta em 2001, dois anos após a publicação da referida Portaria. Dessa forma, a União Federal poderia ter argüido este documento em sua contestação, ou, ainda, na apelação, o que não o fez. Ademais, não é admissível considerar um texto legal, devidamente publicado no Diário Oficial da União, como documento novo (...)" (fl. 227 verso)

7. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 983372/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 26.5.2010) - Negrito não original.

Diante dessas considerações, ACOLHO os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para DAR PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0134270-1      **EDcl no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.157.883 / PR**

Número Origem: 200570030042902

PAUTA: 21/06/2011

JULGADO: 21/06/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MELO MORA E COMPANHIA LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -  
Saúde - Reajuste da Tabela do SUS

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : MELO MORA E COMPANHIA LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : UNIÃO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.